JUSTUTOR

Questão Discursiva 00695

João, usuário do plano de saúde Star, na modalidade livre escolha de médico, realizou cirurgia com a equipe do cirurgião Marco Antonio, que indicou o Hospital Garden, credenciado ao plano de saúde, para a intervenção cirúrgica. Durante a sedação, João veio a óbito em virtude de utilização de excesso de anestésico, por parte da médica anestesista Roberta, integrante da equipe do cirurgião Marco Antonio. Esclareça se existe responsabilidade decorrente do óbito do paciente, por parte do plano de saúde, do hospital, do cirurgião chefe e da anestesista. Fundamente a resposta.

Resposta #001680

Por: MAF 27 de Junho de 2016 às 20:41

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese da modalidade livre escolha, não há falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, uma vez que a eleição dos médicos é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança. Não há indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. Logo, no caso dos autos, não há responsabilidade da seguradora.

Por outro lado, com relação à responsabilidade do hospital, segundo a jurisprudência, na hipótese em que o médico não é vinculado aos quadros do nosocômio, esta somente restará configurada na situação em que se vislumbre problemas relacionados às instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Portanto, não há responsabilidade do hospital na hipótese.

Com relação ao cirurgião chefe, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que somente caberá sua responsabilização, na hipótese de erro cometido exclusivamente pelo médico-anestesista, nas situações em que este atue sob predominante subordinação ao cirurgião chefe. Caso não exista esta subordinação, o cirurgião chefe não terá responsabilidade.

Por fim, com relação ao anestesista, demonstrada a imperícia da profissional (caracterizando, assim, sua culpa), deverá responder pelos danos causados, conforme regra prevista no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade subjetiva).

Resposta #001764

Por: Gabriela Zanotto 1 de Julho de 2016 às 21:11

Caracterizada a relação de consumo, torna-se necessária a analise da responsabilidade das pessoas envolvidas no caso em tela. Com relação á anestesista, reponsável pela utilização em excesso de enestésico, por se tratar de profissional liberal, sua responsabilidade será auferida mediante a comprovação de culpa, portanto, ficando comprovado que ela agiu com imprudência, begligência ou imperícia, esta caracterizada sua responsabilidade, nos termos do CDC. Da mesma forma se procede com relação ao médico cirurgião chefe da equipe, que se tratando de profissional liberal terá sua responsabilidade auferida mediante a verificação da culpa. Já com relação ao hospital, é necessário fazer uma diferenciação no tocante à sua responsabilidade. De acordo com entendimento do STJ, a responsabilidade dos hospitais de divide, no tocante ao serviços relacionados unicamnte ao hospital, como internação, equipamentos, instalações, serviços auxiliares, sua responsabilidade será objetiva, já com relaçao ao seu corpo médico, ou seja, com relação àqules profissionais que prestem serviços na dependêcia do hospital, embora a responsabilidade também seja objetiva, ela só ficará caracterizada se ficar comprovada a culpa deste profissional. Neste caso deverá ser aplicada a inversão do ônus da prova, beneficiando os lesados. No caso em tela, restando comprovada a culpa dos médicos, o hospital também deverá ser responsabilizado.Já com relação ao plano de saúde, embora esteja presente a relação de consumo, não se vislumbra responsabilidade por sua parte, por não estar presente o nexo causal.

Resposta #001656

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 01:41

Inicialmente, se mostra inequívoca a responsabilidade da médica anestesista, diante do erro no uso de excesso de anestésico, configurando a sua culpa no evento danoso (art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto a responsabilidade do médico Marco Antônio, esta se mostra controvertida na jurisprudência. Isso porque, em que pese este tenha indicado o hospital e a anestesista que cometeu diretamente o erro médico, suas responsabilidades são desvinculadas, cada um respondendo por seu agir culposo. Nesse caso, o médido não poderia ser responsabilizado pelo óbito do paciente.

Quanto ao plano de saúde, embora a jurisprudência já tenha afirmado a sua responsabilidade, tal reconhecimento se deu nos casos em que a prestação de serviços médicos e hospitalares foi realizada pelo próprio plano ou por médicos credenciados. No caso, restou claro que há livre escolha do médico pelo paciente, de sorte que não pode o plano médico ser responsabilizado por evento sobre o qual não possui qualquer ingerência.

O hospital, por seu turno, segundo maioria da doutrina e jurisprudência, só responde objetivamente pelo evento se evidenciado vício no aparato médico disponibilizado. Se é imputada conduta culposa a um dos profissionais contratados que realizaram o atendimento da vítima, este também responde de forma culposa pelo evento. No caso, todavia, verifica-se que o médico apenas se utilizou das instalações do hospital, sem ter qualquer viculo com este, de sorte que inexiste liame causal a ensejar a responsabilização do hospital.

Resposta #000832

Por: SANCHITOS 15 de Março de 2016 às 08:41

Sim, existe responsabilidade pela morte do paciente Marco Antônio. Tal responsabilidade é solidária, todos responderão pelo óbito do paciente: hospital, plano de saúde, o médico e a anestesista, conforme art. 7º, parágrafo único, c/c art. 34, ambos do CDC.

No caso apresentado, típica relação consumerista, incidirão as normas e proteções conferidas pelo conjunto normativo do CDC e pela CF, em seus artigos 5º, XXXII e 170, V.

Firmada tais premissas, cumpre esclarecer que a responsabilidade do plano de saúde e do hospital conveniado é fulcrada na teoria do risco do empreendimento. Tal teoria sustenta que quem aufere lucros com sua atividade/empreendimento, deve suportar seus riscos. Trata-se de responsabilidade objetiva, onde os fornecedores respondem pelos danos causados por defeitos nos serviços disponibilizados, independente de culpa.

Tal responsabilidade só será afastada quando ocorrer as excludentes prescritas nos incisos, do §3º, art. 14, do CDC.

Por outro lado, a responsabilidade da anestesista é fulcrada na culpa, conforme §4º, do art. 14, CDC. No caso posto, comprovada a culpa da profissional (administração excessiva de anestésico), surge seu dever pessoal de indenizar. Quanto ao cirurgião-chefe, sua responsabilidade é objetiva e solidária pelos danos causados por seus prepostos, no caso, pela anestesista de sua equipe (art. 34, CDC).

Pelo exposto, em suma, infere-se que, comprovada a imprudência/negligência/imperícia na administração de anestésico, a anestesista responderá subjetivamente por fato próprio, sendo que o cirurgião chefe, o hospital e o plano de saúde responderão objetivamente por fato de terceiro, todos de forma solidária, conforme já analisado.

Correção #000902

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 01:23

Rodrigo, tua resposta está bem fundamentada e articulada, abordando todos os aspectos da matéria. Mas acredito que nesse caso nem o hospital nem o plano detém responsabilidade no caso.

Correção #000475

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 15 de Março de 2016 às 14:40

Rodrigo, achei bem elaborada a estrutura da resposta. Parágrafos concatenados e texto objetivo. A sua resposta, no entanto, não se coaduna com o entendimento do STJ. Vamos separar as responsabilidades:

a) Hospital: não há indicação de que os médicos façam parte do corpo clínico do hospital ou dele sejam empregados. Assim, não há como se estender a responsabilidade ao hospital decorrente de erro do anestesista.

b) Plano de saúde: a proposição indica que modalidade do plano de saúde de João é de livre escolha de médico, ou seja, o médico Marco Antônio e a anestesista Roberta foram eleitas por paciente, sem que estivessem credenciados pelo plano de saúde ou indicados em rol de prestadores de serviço. Assim, não há como imputar responsabilidade solidária ao plano de saúde. Vide AgRg no AREsp 747455 / RJ.

c) Médico: a questão é bem clara ao dizer que o fato foi decorrente da conduta exclusiva do anestesista, ministração de anestésico em excesso. O fato de o cirurgião ter uma equipe não significa que o anestesista, por exemplo, é seu subordinado/presposto. Verifique o que ficou assentado no EREsp 605435 / RJ: "caso de médico **anestesista,** em razão de sua capacitação especializada e de suas funções específicas durante a cirurgia, age com acentuada autonomia, segundo técnicas médico-científicas que domina e suas convicções e decisões pessoais, assumindo, assim, **responsabilidades** próprias, segregadas, dentro da equipe médica. Destarte, se o dano ao paciente advém, comprovadamente, de ato praticado pelo **anestesista,** no exercício de seu mister, este responde individualmente pelo evento". O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a **responsabilidade** objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas - fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a **responsabilidade** subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de **responsabilidade** objetiva, entre o **cirurgião**-chefe e o **anestesista,** por erro médico deste último durante a cirurgia.

d) Anestesita: responderá conforme sua culpa, ou seja, de forma subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC.

Resposta #001885

Por: arthur dos santos brito 7 de Julho de 2016 às 18:00

De acordo com o disposto no artigo 14, §4° do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deverá ser apurada mediante a verificação da culpa. Por outro lado, no tocante às pessoas jurídicas (Hospital Garden e plano de saúde), apesar da regra do CDC estabelecer a responsabilidade objetiva, deve-se demonstrar o nexo de causalidade da condua e o dano (óbito), para fins de imputação da responsabilidade civil. Em relação à empresa de plano de saúde que confere liberdade para a escolha de médicos e hospitais, não há qu se falar em responsabilidade civil pelo óbito do paciente, haja vista que não se pode imputar os erros dos profissionais livremente selecionados e contratados pelo seu segurado.

No que tange à responsabilidade do Hospital Garden, esta pessoa jurídica somente responde pelos atos médicos dos profissionais que o administram e dos médicos que sejam seus empregados, como preceitua o artigo 932 do CC/2002. Com efeito, não terá responsabilidade quando o médico somente utiliza as instalações do hospital para internação e tratamento dos seus pacientes, pois a relação jurídica vige entre o médico e o paciente. Por fim, quanto à responsabilidade do chefe da equipe cirúrgica, em regra, este deve responder pelos atos dos outros médicos e seus assistentes.

Todavia, é mister esclarecer que o médico anestesista ocupa atualmente uma posição de autonomia, razão pela qual tem sido aplicada a noção de ato destacável para este profissional, própria do Direito Administrativo, com o intuito de determinar a sua responsabilidade. Destarte, caso seja demonstrada a

causalidade exclusiva do ato anestésico, sem a concorrência do cirurgião, como na hipótese ventilada na questão, inexiste motivo para a imputação da responsabilidade ao cirurgião. Entretanto, se chefe da equipe foi quem escolheu o médico anestesista, poderá responder pela modalidade "culpa in elegendo) (vide, STJ, EResp 605435).

Resposta #003784

Por: Jack Bauer 29 de Janeiro de 2018 às 18:25

De início, cabe anotar que incide o CDC. A seguir, far-se-á uma análise individualizada:

Responsabilidade da médica-anestesista: nos termos do art. 14, §4º, do CDC, os profissionais liberais somente respondem por culpa no evento danoso. No problema narrado, o paciente veio a óbito em virtude do excesso de anestésico, o que caracteriza a imperícia, espécie do gênero culpa. Portanto, deve responder pelo evento danoso.

Cirurgião-chefe: nos termos do art. 14, §4º, do CDC, os profissionais liberais somente respondem por culpa no evento danoso. O problema não narrou nenhum ato atribuído ao cirurgião-chefe. No entanto, modernamente fala-se em culpa in eligendo, o que significa a culpa daquele que escolhe mal o prestador de serviço. Assim, se ficar provado que houve uma escolha ruim, ou que a anestesista não detinha qualificação científica para o exercício do mister, o cirurgião-chefe responderá. De outro lado, se restar provado que a culpa foi única e exclusiva da anestesista, que, apesar de qualificada para o ato, atuou com imperícia, o chefe não responderá.

Hospital: em uma primeira análise, o hospital aparece como mero cedente do local da cirurgia, mas como o próprio problema informa, o plano de saúde tinha o hospital como credenciado em sua rede de prestadores de serviço. Assim, incide a teoria do risco-proveito, ou seja, onde há o lucro há a responsabilidade. Além disso, conforme art. 7º, par. único, do CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, o que implica a responsabilidade do hospital.

Plano de saúde: o plano de saúde, por fim, também responde objetivamente (art. 14 do CDC), pois credenciou hospital e médico que geraram prejuízos ao consumidor e todos respondem solidariamente pela reparação dos danos (art. 7º, par. único, CDC).

Resposta #003807

Por: MLS 8 de Fevereiro de 2018 às 16:54

O caso em tela diz respeito à responsabilidade de fornecedor de serviço, em razão de defeito em sua prestação que provoca dano ao consumidor.

Nos termos do art. 14 do CDC, essa responsabilização independe de culpa, ou seja, é objetiva, exceto quando se refere a profissionais liberais (art. 14, § 4º).

Em que pese a previsão de responsabilidade solidária daqueles que compõem a cadeia de fornecimento (art. 7, p.ú), é importante ressaltar que o art. 14, § 3, II, do CDC considera a culpa exclusiva de terceiro como causa excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço. Além disso, a jurisprudência do STJ entende que não cabe responsabilização da pessoa jurídica que apenas celebra contrato de mútuo com profissionais liberais para utilização de espaço e equipamentos que possui.

O STJ entende, ainda, que os planos de saúde são passíveis de responsabilização em razão de seus credenciados, na modalidade de responsabilidade por culpa “in eligendo”.

Portanto, não existe responsabilidade decorrente do óbito do paciente, por parte do plano de saúde e do hospital; inexistente para este em razão de não existir vínculo de relação de trabalho entre ele e a equipe médica e para aquele por ausência de vínculo direto com o profissional liberal causador do dano.

Em relação à médica anestesista, em razão da obrigação de meio assumida por ela, será responsabilizada, desde que fique demonstrado que agiu com dolo ou culpa.

Por fim, só caberá a responsabilização solidária e objetiva do cirurgião-chefe da equipe médica quando o causador do dano for profissional que atue sob predominante subordinação àquele; o que não é o caso de médico anestesista, que possui autonomia em sua atuação. Logo, no caso em apreço, o cirurgião-chefe não será responsabilizado.

Resposta #005478

Por: Hanako 17 de Junho de 2019 às 14:42

A responsabilidade civil no caso deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade contratual, devendo incidir as normas referentes ao Código de Defesa do Consumidor, aplicável nas relações referentes a planos de saúde, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Verifica-se que a causa geradora do resultado morte foi o excesso de analgésico, fruto da conduta imperita da médica anestesista. O plano de saúde, no caso em tela, não possui responsabilidade imputável, na medida em que não concorreu para o dano, considerando que foi realizada a livre escolha do médico pela vítima, de acordo com a jurisprudência do STJ. O hospital, por sua vez, responde objetivamente pelo dano ocorrido, pois se trata de fornecedor, na forma do art. 2° do CDC, bem como, obrigado pela teoria do risco do empreendimento, e portanto, responsável pela conduta culposa de seus prepostos, nos termos do art. 7° e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Os médicos são obrigados solidariamente, mas na modalidade culposa (art. 14, §4° do CDC), caso em que o cirurgião chefe só responderá se tiver agido com culpa ou dolo, não se demonstrando, a priori, sua responsabilidade no caso concreto. A anestesista, por ter agido com culpa, na modalidade imperícia, poderá ser demandada pelo hospital, caso não seja incluída como litisconsorte, inclusive de forma regressiva, já que presente a sua responsabilidade, sendo a causadora do dano experimentado.

Resposta #005511

Por: NSV 19 de Julho de 2019 às 12:48

João enquanto usuário do plano de saúde é reconhecidamente consumidor, nos termos da jurisprudência pacífica acerca da matéria, havendo, inclusive, súmula acerca da matéria (art. 2º, lei. 8.078/90). O plano de saúde, os médicos e o hospital são considerados prestadores de serviços, sendo, portanto, fornecedores (art. 3º, lei 8.078/90). Deste modo, a responsabilização se rege pelas normas de consumo.

Tendo havido o resultado morte do paciente por erro médico, tem-se a ocorrência de fato do serviço, ou seja, a danosidade atingiu a incolumidade física do paciente. Nestes casos, cabível ajuizamento de ação de reparação civil, que se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade do plano de saúde é objetiva, inobstante a escolha do médico tenha ficado a cargo do paciente, pois deve o prestador de serviços diligenciar para manter convênio/contrato com pessoas idôneas e aptas á prestação de serviços. Trata-se da culpa "in eligendo", segundo jurisprudência pátria. Não poderá alegar culpa exclusiva de terceiro, na medida em que sua conduta de contratar médico sem aptidão técnica para compor seu quadro de prestadores de serviço concorreu para o fato danoso.

Os médicos, por outro lado, são profissionais liberais, cuja responsabilidade se apura mediante verificação de culpa (art. 14, §4º, CDC), com inversão do ônus da prova. Provada a imperícia de Roberta, deve ela ser responsabilizada pelo fato. Considerando que Roberta faz parte da equipe médica chefiada por Marco, este também responderá pelo resultado, com fulcro no art. 932, III, do Código Civil (CC).

O hospital por outro lado, em nada contribuiu para o evento danoso, haja vista que não era empregador de Marco ou Roberta, embora fizesse parte da rede credenciada do plano de saúde. Aqui se aplica a excludente de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro (art. 14, §3º, CDC), o que afasta sua responsabilidade e consequente dever de indenizar.

Resposta #005879

Por: Thalyta Q 27 de Dezembro de 2019 às 19:03

Insta salientar que, à relação descrita no enunciado, se aplicam os preceitos consumeristas. A princípio, os planos de saúde celebrados na modalidade "livre escolha" não ensejam responsabilidade por parte da operadora de saúde, já que o paciente possui liberdade para constituir os profissionais/estabelecimentos que prestarão os serviços.

No entanto, o hospital indiciado pelo cirurgião é credenciado ao plano de saúde, o que pode atrair a responsabilidade objetiva e solidária de ambos (operadora e nosocômio) pela má prestação do serviço, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado (óbito), nos moldes dos artigos 14, CDC e 932, CC.

No que tange à responsabilidade do cirurgião pela utilização de excesso de anestésico, por parte da médica Roberta, destaca-se que, atualmente, com a evolução da Medicina e com a especificidade dos métodos empregados, o anestesista é tido como um profissional que goza de autonomia no centro cirúrgico e que, por isso, deve ser responsabilizado de forma individualizada nos casos de atuação culposa (responsabilidade subjetiva- artigo 14, §4º, CDC). Dessa forma, a responsabilidade do cirurgião, no caso em tela, resta inicialmente afastada, salvo nos casos em que se demonstre a existência de uma relação de subordinação entre aquele e a anestesista.

Resposta #006298

Por: RAS 30 de Julho de 2020 às 16:18

A responsabilidade pelo fato do serviço decorre do defeito relativo à prestação que acarreta lesão ou ameaça de lesão a vida, saúde, segurança e patrimônio do consumidor (artigo 14, cpaut, do CDC). Em regra, a responsabilidade do fonecedor é objetiva. Lado outro, tratanto-se de serviço fornecido por profissional liberal, a responsabillidade é fundada na verificação da culpa (art. 14, §4, do CDC). Fundada nesta distinção, a jurisprudência dos tribunais firmou o entendimento de que a responsabilidade por fato advindo da estrutura do hospital ou de seu corpo de funcionários é objetiva e solidaria com o plano de saúde. Por sua vez, no caso do erro ter provindo de profissional da equipe médica sem vinculo com o hospital credenciado, apura-se a responsabilidade destes profissionais com base na culpa, não havendo que se falar em responsabilidade do plano de saúde ou do hospital credenciado.